

PARECER Nº 2 , DE 2017 - CCJ.

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 88, de 2016, que altera a Lei Complementar nº 623, de 09 de julho de 2002, que "Cria o Parque Ecológico Vivencial Estância, na Região Administrativa de Planaltina – RA VI, e dá outras providências".**

**AUTOR: Deputado DELMASSO**

**RELATOR: Deputado REGINALDO VERAS**

## **I – RELATÓRIO**

Chega à esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 88, de 2016, que altera a Lei Complementar nº 623, que criou o Parque Ecológico Vivencial Estância, localizado na Região Administrativa de Planaltina.

A alteração proposta à Lei Complementar de criação do Parque Ecológico Vivencial Estância se dá pelo acréscimo de quatro incisos (IV, V, VI e VII) ao art. 3º, que trata dos seus objetivos. O inciso IV acresce, aos objetivos do Parque, proteger o acervo genético da flora e fauna nativas da área de sua abrangência; o inciso V, o desenvolvimento e programas e projetos de observação e pesquisa ecológica; o inciso VI, incorporar medidas de recuperação em áreas degradadas e o inciso VII, proporcionar condições para a realização de atividades culturais, de lazer, recreação e esporte.

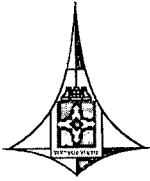
Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 88, de 2016.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar proposições quanto aos aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional,



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



regimental e de técnica legislativa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

O art. 24, inciso VI, da Constituição Federal do Brasil determina que a União e os Estados têm competência concorrente para legislar sobre temas ambientais:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

*(...).*

A Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) define, no art. 71, § 1º, inciso IV, que é competência privativa do Governador do Distrito Federal a criação de atribuições das Secretarias de Estado. A alteração à Lei Complementar nº 623/2002, que criou o Parque Vivencial Estância, proposta no PLC, em exame, contudo, apenas acrescenta alguns objetivos ao Parque, de maneira que não cria, direta ou indiretamente, novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo. Sendo assim, a presente proposição não invade as competências legislativas privativas do Poder Executivo. Não há, portanto, óbices à sua tramitação nessa Casa.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 88, de 2016, no âmbito desta Comissão Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em        de        de 2017.

\_\_\_\_\_  
Deputado

\_\_\_\_\_  
*Presidente*

\_\_\_\_\_  
Deputado

**REGINALDO VERAS**

*Relator*